



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 306/2023

Senhor Presidente,

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 337/2015, de autoria do Vereador Reis, que "Dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite, e dá outras providências", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Educação.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 19/04/2024, às 16:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101107966** e o código CRC **8C7CC724**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Divisão de Qualidade e Logística dos Alimentos
 Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
 Telefone:
PROCESSO 6010.2023/0001213-6
Encaminhamento SME/CODAE/DILOG Nº 083654028

São Paulo, 23 de maio de 2023.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 337/2015, de autoria do Vereador Reis, que "Dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite, e dá outras providências".

SME/ AJ

Sra. Procuradora Chefe

Cuida o presente de análise e considerações acerca do Projeto de Lei nº 337/2015, de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite no âmbito do município de São Paulo.

Compreendemos a propositura do Senhor Vereador na temática do projeto, contudo, passamos a nos manifestar.

I – DA IMPORTÂNCIA DO PROGRAMA LEVE LEITE E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O Programa Leve Leite foi criado pela Prefeitura do Município de São Paulo com o objetivo de combater a desnutrição da população infantil da Rede Municipal de Ensino além de diminuir o índice de evasão escolar (Decreto nº 35.458/95). No decorrer do tempo desde sua primeira edição, houve a necessidade de reestruturação do Programa frente às mudanças sociais, com isso, uma equipe multidisciplinar realizou o estudo de todas as variáveis do Programa Leve Leite, a fim de instrumentalizar um novo decreto municipal para plena efetivação do Programa no âmbito municipal.

Fundamentado sobre a premissa de desnutrição e evasão escolar, o Decreto nº 35.458/1995 encontrava-se obsoleto e não mais refletia a realidade atual, sendo fundamental sua reestruturação como política pública eficaz na defesa dos interesses públicos municipais. Com isso, sobreveio o Decreto Municipal nº 57.632/2017 que regula atualmente o PLL.

Há de se considerar que a alimentação escolar permanece atendendo a todas as diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar, regulamentado através do Fundo Nacional de Alimentação Escolar. Neste sentido, deixamos consignado que os cardápios são criteriosamente planejados por equipe de nutricionistas, onde todos os alimentos são recebidos e inspecionados por equipe composta por engenheiros agrônomos, médicos veterinários e nutricionistas, além de diversos outros profissionais que trabalham incessantemente para o atendimento das necessidades dos alunos durante seu período de permanência nas unidades escolares. Nossos cardápios atendem às necessidades nutricionais dos alunos contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento, bem como a formação de hábitos alimentares saudáveis e em consonância com o Guia

Alimentar para a População Brasileira.

Análise comparativa – público alvo e quantitativo de leite

Decreto Municipal nº 35.458/95	Decreto Municipal 57.632/2017
Somente crianças matriculadas na Rede Municipal de Ensino (não matriculadas não eram contempladas)	- 1,2Kg de fórmulas infantis para bebês de 4 a 12 meses matriculados na RME, cujas famílias estejam com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais;
Entrega de 2kg de leite em pó integral mensalmente. Fórmulas infantis não eram contempladas	- 1Kg de leite em pó integral para crianças de 1 a 6 anos matriculadas na RME, cujas famílias estejam com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais e crianças com deficiência de 1 ano até o 5º ano do Ensino Fundamental;
	- 2Kg de fórmulas infantis para bebês de 4 a 12 meses não matriculados na RME, cujas famílias estejam com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais; e
	- 2Kg de leite em pó integral para crianças de 1 a 6 anos não matriculadas na RME, cujas famílias estejam com cadastro ativo no Cadastro Único para Programas Sociais.

A expressividade e vultosidade do PLL sob a vigência do Decreto 57.632/2017 pode ser traduzida através dos números abaixo:

Bebês e crianças (Beneficiários e Candidatos)	Quantidade Atendida (média por ano)	Quantidade em Kilos (média por ano)
Alunos Leite Fórmula	24.000 beneficiários	115.200 kg
Alunos Leite Integral	990.000 beneficiários	3.960.000kg
Candidatos Leite Fórmula	6.000 beneficiários	48.000 kg
Candidatos Leite Integral	30.000 beneficiários	240.000 kg
Total	1.050.000 beneficiários	4.363,200 kg

Assim, a exposição inicial é fundamental para registrar a importância do Programa e as características que lhes são peculiares.

Da nossa análise, frise-se respeitosa, o Projeto de Lei apresentado pelo Ilustríssimo Edil, não considerou pontos fundamentais dessa importante política pública.

II – DA INVIABILIDADE DO PROJETO DE LEI

O direito fundamental à alimentação insculpido no art. 6º da Constituição Federal, atribui ao Estado a adoção de políticas públicas a fim de assegurar e maximizar direitos à população assistida. O Programa Leve Leite como tratado no tópico anterior, é reconhecidamente tido como política pública eficaz para complementar ao Programa de Alimentação Escolar, contribuindo para o pleno desenvolvimento físico e nutricional das crianças no período da Primeira Infância na Cidade de São Paulo, especialmente, considerando a vulnerabilidade a qual estão expostas.

O envio do produto garante satisfatoriamente que as crianças (público alvo do Decreto 57.632/2017) terão supridas as necessidades diárias de nutrientes, isso porque, o produto é adquirido mediante um procedimento rigoroso de licitação, sendo sua qualidade atestada por uma equipe multiprofissional e de acordo com as normas de segurança alimentar e nutricional. A Administração Pública compra e envia a quantidade de fórmulas infantis e leite em pó integral (leia-se quilos) adequados para o desenvolvimento físico e nutricional, de acordo com a literatura e estudos técnicos

realizado por nutricionistas da CODAE. A distribuição do alimento é garantida aos 1.050.000 beneficiários do Programa atualmente.

Ao passo que, a adoção do cartão, não garante, a priori, de que realmente serão respeitados os quantitativos necessários, sendo um ponto de fragilidade identificada. Para além disso, o PL apresentado, com o devido respeito, não deve prosperar porque não enfrentou pontos importantes, como os identificados abaixo:

Projeto de Lei - art. 1º O Programa Leve Leite destina-se aos alunos regularmente matriculados nos CEIs, CCIs, CECIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs, EMEBSs e nas unidades de educação infantil conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§1º Serão atendidos no Programa, os alunos da educação infantil até o 9º ano do Ensino Fundamental regular, excetuando-se os alunos da educação de jovens e adultos do Ensino Médio, Técnico e de Educação Profissional.

O PL não considerou crianças com deficiência e nem as crianças não matriculadas em idade de creche e pré-escola. Aqui fazemos uma alusão ao princípio da vedação ao retrocesso e assim, entendemos que o Decreto 57.632/2017 foi um grande avanço como política pública afirmativa e inclusiva. Não podemos restringir o alcance do normativo municipal vigente. Houve a ampliação dos beneficiados do Programa (crianças deficientes e não matriculadas), partindo da premissa de atendimento às crianças em idade de creche e pré-escola em situação de vulnerabilidade, garantindo a essas famílias, acesso à segurança alimentar e assistência social.

O PL generalizou a classificação de beneficiários, estendendo indistintamente a distribuição de fórmulas e leite em pó. O atual Decreto Municipal preocupou-se em assegurar a entrega do benefício àqueles que efetivamente necessitam do alimento, também como forma de garantir o bom uso do dinheiro público, por isso, o CadÚnico serve de parâmetro para a concatenação do Programa Leve Leite. O Cadastro Único é o conjunto de informações sobre as famílias brasileiras em situação de pobreza e extrema pobreza. Essas informações são utilizadas pelo Governo Federal, pelos Estados e pelos Municípios para implementação de políticas públicas capazes de promover a melhoria da vida dessas famílias.

Projeto de Lei - art. 2º Para a concessão do benefício será utilizado o Cartão Leve Leite São Paulo, que será carregado mensalmente, permitindo às famílias a retirada das quantidades estipuladas de leite nos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo único. A Prefeitura credenciará farmácias, supermercados e outros estabelecimentos comerciais para que sejam locais de retirada do leite pelas famílias das crianças beneficiadas.

O município de São Paulo tem área total de 1.521,110 km², por sua extensão, haveria a necessidade de grande quantidade de pontos de venda credenciados, o que por si só, não seria garantia de pleno atendimento (por exemplo: estabelecimentos podem ser descredenciados, pontos de difícil acesso para os beneficiados, bairros com menos estabelecimentos credenciados que outros, etc). Hoje, os beneficiados recebem o produto na comodidade de seu domicílio. O PLL alcança índices elevadíssimos na satisfação da entrega do leite, chegando a 98% de sucesso.

Projeto de Lei - art. 3º Serão fornecidos aos alunos beneficiados créditos no Cartão Leve Leite São Paulo correspondentes a 2Kg/mês de leite em pó integral ou fórmula infantil.

§1º o leite seguirá as seguintes especificidades de acordo com a idade:

I- Alunos com idade de 0 a 5 meses receberão 2kg/mês de fórmula infantil

II- Alunos com idade de 6 a 11 meses receberão 2kg/mês de fórmula infantil 2

III- Alunos com idade a partir de 12 meses recebem 2kg/mês de leite em pó integral

Não há no PL a indicação da literatura utilizada para quantificar a necessidade nutricional. O Decreto 57.632/2017 levou em consideração estudos especializados com valores nutricionais imprescindíveis a cada faixa etária, visando o desenvolvimento e crescimento saudável do público alvo.

Sendo assim, o fornecimento e distribuição de fórmulas infantis e leite em pó estão alicerçados na real necessidade nutricional desejável para cada grupo beneficiado. Destacamos o previsto no art. 2º do Decreto 57.632/2017:

Art. 2º A distribuição de leite aos beneficiários do Programa Leve Leite deverá obedecer à proporção de:

I - para crianças em idade de creche e pré-escola matriculadas na Educação Infantil (CEIs Municipais e CEIs da Rede Parceira, CEMEI, CECIs, CCIs, EMEIs e EMEBSs) da Rede Municipal de Ensino, cujas famílias estão no Cadastro Único para Programas Sociais:

a) bebês de 4 (quatro) a 12 (doze) meses: 1Kg ou quantidade superior conforme acomodação da embalagem de fórmulas infantis por mês;

b) crianças acima de 1 (um) ano em idade de creche e pré-escola: 1Kg de leite em pó integral por mês;

II - para crianças em idade de creche e pré-escola não matriculadas na Rede Municipal de Ensino, cujas famílias estão no Cadastro Único para Programas Sociais:

a) bebês de 4 (quatro) a 12 (doze) meses: 2Kg de fórmulas infantis por mês;

b) crianças acima de 1 (um) ano em idade de creche e pré-escola: 2Kg de leite em pó integral por mês;

III - para crianças com deficiência, matriculadas na Rede Municipal de Ensino, na educação infantil e no ensino fundamental, do primeiro ao quinto ano:

a) bebês de 4 (quatro) a 12 (doze) meses: 1Kg ou quantidade superior conforme acomodação da embalagem de fórmulas infantis por mês;

b) crianças acima de 1 (um) ano em idade de creche, pré-escola e do primeiro ao quinto ano do ensino fundamental: 1Kg de leite em pó integral por mês.

Projeto de Lei - art. 4º O benefício será concedido de janeiro a dezembro, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

Neste ponto, o PL não trouxe nenhuma inovação. Já está previsto no art. 3º do atual decreto, a distribuição de janeiro a dezembro.

Projeto de Lei - art. 5º A entrega do cartão leve leite São Paulo ocorrerá mediante dados da matrícula com os créditos relativos ao benefício de 01 mês

§ 1º O carregamento dos créditos relativos aos demais meses estará condicionado à frequência mínima mensal de 90% dos dias letivos, sempre apurada nos meses anteriores ao do carregamento do benefício.

§ 2º Após o carregamento dos créditos no cartão, a família beneficiária terá o prazo de 15 dias para troca do leite, sendo impedida a cumulatividade, para assegurar a segurança alimentar das crianças.

Art. 6º Os educandos acometidos por problemas de saúde deverão apresentar declaração/atestado médico, para não perder o direito ao benefício, no retorno às atividades educativas, podendo a unidade educacional aguardar tal documentação por um prazo máximo de 30 dias como justificativa das faltas.

§ as datas de apontamento de frequência serão publicadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE, no início do ano letivo e as unidades educacionais deverão cumprir o cronograma estabelecido.

(...)

O PL traz a distribuição do benefício atrelado à frequência escolar retomando a fundamentação do obsoleto e revogado Decreto 35.458/1995 que tinha como premissa evitar a desnutrição e evasão escolar. Em 1995, ano em que o Programa Leve Leite foi instituído, vivia-se outra realidade em termos de Segurança Alimentar e Nutricional na Cidade. Ocorre que o Programa Leve Leite revisitado pelo Decreto 57.632/2017, tem como objetivo maior, garantir segurança alimentar, especialmente durante a primeira infância (fase de suma importância no pleno desenvolvimento físico e nutricional) e para àqueles beneficiários em situação de vulnerabilidade, em complementação ao Programa de Alimentação Escolar, que já contempla boa parte das necessidades diárias de nutrientes. A mutabilidade da política pública é inerente à própria mutabilidade social, por isso, há de prevalecer o caráter complementar do PLL. A frequência escolar não serve de indexador para atingimento do objetivo do Programa Leve Leite. O beneficiário, ausente por moléstia, continua precisando do alimento, quiçá ainda mais, justamente por sua ausência/afastamento, carecer de um aporte nutricional e alimentar.

As competências da Coordenadoria de Alimentação Escolar estão devidamente registradas no art. 42 do Decreto 59.660/2020.

Art. 42. A Coordenadoria de Alimentação Escolar – CODAE tem as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar, implementar e acompanhar:

a) ações relacionadas ao abastecimento para a alimentação dos educandos;

b) ações relacionadas à educação alimentar e nutricional em articulação com a COPED;

II - coordenar a implementação de programas relacionados à alimentação escolar;

III - zelar pela segurança alimentar e nutricional, por meio de ações de supervisão e ações educativas;

IV - avaliar a qualidade, aceitabilidade e preparação dos alimentos fornecidos ou a serem adquiridos;

V - subsidiar tecnicamente os órgãos encarregados de realizar as licitações públicas e demais modalidades de compra de alimentos.

Não é de competência da Coordenadoria de Alimentação Escolar (CODAE), nos termos do decreto, apontamento de frequência, sendo esta, atividade desenvolvida no ambiente escolar pelo professor responsável em cada sala de aula/turma.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o patamar de 98% de sucesso do Programa Leve Leite no município de São Paulo torna-se evidente que se trata de uma ação imperiosa no combate à fome e desnutrição infantil, principalmente após o cenário de uma pandemia COVID 19, no qual a população carece de uma alimentação com valor nutricional adequado.

Conforme noticiado nas mais variadas mídias sociais, os efeitos da pandemia perpetuam no nosso país, sendo digno de nota um trecho da reportagem abaixo:

A pandemia agravou a fome no Brasil, que tem atualmente 33,1 milhões de pessoas sem ter o que comer. São 14 milhões de brasileiros a mais em insegurança alimentar grave em 2022, na comparação com 2020.

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/agravada-pela-pandemia-fome-avanca-no-brasil-e-atinge-33-milhoes-de-pessoas-diz-estudo/>

Frente ao atual contexto de fome, desemprego e instabilidade econômica, é valoroso o fato da população paulistana receber o leite em pó integral e/ou a fórmula láctea como alimento, o que

se torna evidente no alto índice de adesão ao Programa Leve Leite.

É de suma relevância frisar que o sucesso de 98% do Programa Leve Leite não se restringe apenas à efetividade das entregas, mas sim do reconhecimento da população no recebimento de um produto de alta qualidade atestada por meio de documentos comprobatórios de procedência, laudos e inspeção técnica realizada por profissionais especializados.

Há reconhecimento por parte dos pais/responsáveis ao verem seus filhos consumirem um produto de qualidade atestada pela Coordenadoria de Alimentação Escolar, perpassando até mesmo as questões nutricionais de um alimento, proporcionando segurança alimentar.

Em síntese, a Prefeitura do Município de São Paulo oferece aos beneficiários do Programa Leve Leite produtos de altíssima qualidade com indicadores plenamente satisfatórios de aceitação, tratando-se uma ação com grande êxito e impactos positivos voltados à população em pobreza e extrema pobreza.

No que tange às questões orçamentárias, destacamos que a proposição determinará a geração de despesa conforme previsão no art. 10 “as despesas geradas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias” o que, por esse aspecto, considerada a sua origem legislativa, s.m.j, está maculada pelo vício de iniciativa, isso porque dizem respeito à gestão da administração pública, seu orçamento e às suas prerrogativas constitucionais.

Pelo exposto, opinamos, por ora, pela inviabilidade do Projeto de Lei, havendo a necessidade de aprofundamento de temas relevantes e estruturais dessa importante política pública já consolidada no município de São Paulo.



Joseiane Alvarez Santos Gotardi
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 23/05/2023, às 12:35.



Maria de Fátima de Brum Cavalheiro
Coordenador(a) Geral
Em 23/05/2023, às 14:39.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083654028** e o código CRC **CF0D156D**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Jurídica

Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0001213-6

Parecer SME/AJ Nº 083842600

SME

Senhor Chefe de Gabinete,

A Comissão de Finanças e Orçamento requereu subsídios do Executivo a respeito do Projeto de Lei nº 337/2015, de autoria do Legislativo, que visa dispor sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite.

Eis o texto da iniciativa:

Art. 1º - O Programa Leve Leite destina-se aos alunos regularmente matriculados no GEIs, CCIs, CECIs, CEMEIs, EMEIs, EMEFs, EMEFMs, EMEBSs e nas Unidades de Educação Infantil conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Serão atendidos no Programa, os alunos da educação infantil até o 9º (nono) ano do Ensino Fundamental regular, excetuando-se os alunos da Educação de Jovens e Adultos, do Ensino Médio, Técnico e de Educação Profissional.

§ 2º - Para fins de concessão do benefício, será considerado o aluno regularmente matriculado na Rede Municipal de Ensino no ano vigente, excluindo-se, portanto, do benefício, os alunos concluintes e os transferidos a outras instituições de ensino diversas das referidas no "caput" deste artigo.

Art. 2º - Para concessão do benefício será utilizado o Cartão Leve Leite São Paulo, que será carregado mensalmente, permitindo às famílias a retirada das quantidades estipuladas de leite nos estabelecimentos conveniados.

Parágrafo Único. A Prefeitura credenciará farmácias, supermercados e outros estabelecimentos comerciais para que sejam locais de retirada do leite pela famílias das crianças beneficiadas.

Art. 3º - Serão fornecidos aos alunos beneficiados créditos no Cartão Leve Leite São Paulo correspondentes a 02 (dois) kg/mês de Leite em Pó Integral ou Fórmula Infantil. § 1º - O leite seguirá as seguintes especificidades de acordo com a idade:

I - alunos com idade de 0 a 5 meses receberão 2kg/mês de Fórmula Infantil1;

II - alunos com idade de 6 a 11 meses receberão 2kg/mês de Fórmula Infantil 2;

III - alunos com idade a partir de 12 meses recebem 2kg/mês de Leite em Pó Integral.

Art. 4º - O benefício será concedido de janeiro a dezembro, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

Art. 5º - A entrega do Cartão Leve Leite São Paulo ocorrerá mediante dados da matrícula com os créditos relativos ao benefício de 01 (um) mês.

§ 1º - O carregamento dos créditos relativos aos demais meses estará condicionado à frequência mínima mensal de 90% (noventa por cento) dos dias letivos, sempre apurada nos meses anteriores ao do carregamento do benefício.

§ 2º - Após o carregamento dos créditos no cartão, a família beneficiária terá o prazo de 15 (quinze) dias para a troca do leite, sendo impedida a cumulatividade, para assegurar a segurança alimentar das crianças.

Art. 6º - Os educandos acometidos por problemas de saúde deverão apresentar declaração,

atestado médico, para não perder o direito ao benefício, no retorno às atividades educativas, podendo a Unidade Educacional aguardar tal documentação por um prazo máximo de 30 (trinta) dias como justificativa das faltas.

§ 1º As datas de apontamento de frequência serão publicadas no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, pelo Departamento de Alimentação Escolar - DAE, no início do ano letivo e as Unidades Educacionais deverão cumprir o cronograma estabelecido.

§ 2º - As Unidades Educacionais deverão controlar a frequência mensal dos educandos e realizar os respectivos apontamentos no sistema EOL.

§ 3º - Nos meses de férias ou recesso escolar, em que não houver frequência às aulas, o envio do benefício estará condicionado às frequências anteriores e/ou dados dos alunos matriculados no Sistema Escola On-Line.

Art. 7º - Compete às Diretorias Regionais de Educação - DREs o acompanhamento da execução do Programa Leve Leite nas Unidades Educacionais sob sua responsabilidade.

Art. 8º - Compete ao Departamento de Alimentação Escolar - DAE a gestão do Programa Leve Leite no âmbito de sua atuação.

Art. 9º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua promulgação.

De acordo com a justificativa (082814012), a proposta busca institucionalizar o Programa Leve Leite por meio de uma lei. De acordo com o autor, a falta de previsão legal para o programa geraria insegurança sobre sua continuidade ao longo do tempo, apesar dos elogios recebidos ao longo dos anos. A implementação do Cartão Leve Leite São Paulo, por sua vez, visaria aperfeiçoar o programa e evitaria altos gastos com logística, além de solucionar problemas relacionados à entrega, como a dificuldade em encontrar a residência de algumas famílias.

Submetido às áreas técnicas, o projeto de lei recebeu manifestação pela inviabilidade, por haver "*a necessidade de aprofundamento de temas relevantes e estruturais dessa importante política pública já consolidada no município de São Paulo*". De fato, apesar do nobre intento do parlamentar, que buscou fornecer uma base legal para o programa, regulamentar um programa como esse por lei diminui sua flexibilidade, prejudicando sua eficácia e adaptabilidade ao longo do tempo. As necessidades e demandas em constante mudança demandam frequente revisão e atualização do programa, o que deve ser feito por corpo técnico especializado e experiente, apto tomar decisões informadas.

Com essas considerações, submetemos o processo à consideração de Vossa Senhoria.



Giselle Kodani Yoshida
Procurador(a) do Município
Em 25/05/2023, às 18:49.



Max Bandeira
Procurador(a) do Município
Em 26/05/2023, às 06:00.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **083842600** e o código CRC **3B0C66F8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Assessoria Parlamentar

Rua Borges Lagoa, 1230, Sala: 10 - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2023/0001213-6

Encaminhamento SME/ASPAR Nº 084283908

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 337/2015, de autoria do Vereador Reis, que "Dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite, e dá outras providências".

PRAZO FINAL: 01/06/2023

SME/Sec. Adj.

Senhor Secretário,

Trata-se do Projeto de Lei nº 337/2015 (082814012), de autoria do Vereador Reis, que dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite no âmbito do município de São Paulo.

Considerando a manifestação técnica de SME/CODAE/DILOG (083654028), fundamentada na importância desta política pública já consolidada no município, embora acrescido na Justificativa que considera o princípio da economicidade para Municipalidade, o projeto não considera pontos fundamentais do programa, bem como, não abarca todos os avanços que propiciou o Decreto 57.632/2017 que regulamenta o Programa Leve Leite.

A Assessoria Jurídica (083842600), por sua vez, conclui que o programa enviado, apesar de uma boa base oferecida pelo Vereador, para que seja trabalhado acaba diminuindo a flexibilidade, prejudicando sua eficácia e adaptabilidade ao longo do tempo.

Esta assessoria Parlamentar, em que pese a relevância do tema do referido Projeto de Lei do Nobre Vereador Reis, respeitosamente, conclui pela inviabilidade de aplicação do projeto supracitado.



Roberto Rocha de Oliveira

Assessor(a) Técnico(a) III

Em 14/06/2023, às 13:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **084283908** e o código CRC **E93AC591**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Núcleo Secretário(a) Adjunto(a)

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 33960176

PROCESSO 6010.2023/0001213-6

Encaminhamento SME/SEC. ADJ Nº 099955856

São Paulo, 15 de março de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 337/2015, de autoria do Vereador Reis, que "Dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite, e dá outras providências".

SME G

Senhor Secretário

Inicialmente, com pedido de escusas pelo tempo decorrido até a presente análise, mas diante da relevância da temática e a imprescindibilidade do desenvolvimento e da formalização do entendimento, houve a necessidade de articulação entre as áreas técnicas e jurídica.

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores, nos termos da lei orgânica municipal, possui atribuições institucionais essenciais e, reconhecendo que a construção de processos democráticos na educação, na escola e na sociedade é um aprendizado contínuo, o debate é fundamental.

O Projeto de Lei nº 337/2015 dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo. Submetido à área técnica (doc sei 083654028) e jurídica (doc sei 083842600) da Pasta, as manifestações indicam sua inviabilidade.

No que tange aos aspectos de competência desta Secretaria, acompanho o parecer jurídico quanto a inviabilidade do PL 337/2015, em razão da necessidade de maiores estudos sobre a sua propositura.

Encaminho o presente para manifestação conclusiva de Vossa Senhoria com posterior remessa à Casa Civil/ATL, pela competência.



Bruno Lopes Correia
Secretário(a) Adjunto(a)
Em 15/03/2024, às 08:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **099955856** e o código CRC **13D9972E**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário

Rua Borges Lagoa, 1230, - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04038-003

Telefone: 3396-0600

PROCESSO 6010.2023/0001213-6

Encaminhamento SME/GAB Nº 100017555

São Paulo, 15 de março de 2024.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 337/2015, de autoria do Vereador Reis, que "Dispõe sobre a adoção do Cartão Leve Leite São Paulo para reduzir os custos do Programa Leve Leite, e dá outras providências".

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora Chefe

Remetendo-nos à manifestação da SME/CODAE (083654028) e da Assessoria Jurídica desta Pasta (083842600), que fez uma breve síntese dos autos, e a apreciação pela Assessoria Parlamentar (084283908), bem ainda a manifestação do Secretário Adjunto (099955856), restituo o presente com parecer desfavorável ao Projeto de Lei em epígrafe.



Fernando Padula Novaes
Secretário(a) Municipal de Educação
Em 15/03/2024, às 18:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100017555** e o código CRC **9F38BF4D**.